



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.720185/2016-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.718 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Nos termos da súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação atinente à ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 112/121 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02 e ss.) formalizado para exigência da multa "por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar", na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, perfazendo o valor do crédito tributário exigido em R\$ 5.000,00.

Conforme relato da autoridade fiscal, o Agente de Carga DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., incorporado por sua matriz, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205007963088 a destempe em/a partir de 24/01/2012 18:35, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205014596907.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6888011, pelo Navio M/V CAP SAN RAPHAEL, em sua viagem 82S, com atracação registrada em 25/01/2012 20:29. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000003127, Manifesto Eletrônico 1512500093360, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205007728089, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151205007963088 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205014596907.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205007963088 foi incluído em 13/01/2012 15:27, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado

Cientificada da autuação (fls. 43) em 17/03/2016, a interessada apresentou defesa em 13/04/2016, (fls 46 e ss), alegando em síntese que:

- na condição de agente de carga, procedeu por meio do sistema SISCOMEX CARGA, à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico submaster (MBL) n.º 151.205.007.963.088. Tendo cumprido sua obrigação, sem qualquer prejuízo à fiscalização, entende ser indevida a aplicação da penalidade em questão por afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e principalmente da segurança jurídica.
- entende também que a responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea da infração. Alega que a prestação das informações pela Autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil.
- Faz menção à ação coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, interposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), que obteve tutela antecipada para determinar a União que se abstenha de exigir as penalidades idênticas a desta demanda, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea
- da ausência de proporcionalidade, e também ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco.

ao final requer a improcedência da ação.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte. É o que se extrai da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/01/2012

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA. O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea. SCI nº 8, de 30/05/2016.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 29/06/2016 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 126 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 25/07/2016 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 127). Trouxe em seu recurso os seguintes tópicos (i) do cumprimento da obrigação acessória; (ii) da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea; (iii) da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o recorrente trouxe as seguintes alegações de defesa: (i) do cumprimento da obrigação acessória; (ii) da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea; (iii) da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta.

No primeiro tópico, traz alegações genéricas no sentido de que teria tido a “intenção de prestar corretamente as informações necessárias à Receita Federal do Brasil” e de que a autoridade alfandegária não teria sofrido “qualquer dificuldade para fiscalização, bem

como para apuração de créditos destinados ao erário”. Contudo, em nenhum momento contesta o descumprimento do prazo de 48 horas antes da atracação da embarcação.

Como visto acima, o conhecimento *house* foi registrado em 24/01/2012, às 18:35, ao passo que o registro da atracação da embarcação ocorreu em 25/01/2012, às 20:29. Resta incontroverso, portanto, que o referido prazo de 48 horas disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa nº 800/2007, não fora cumprido pelo recorrente.

Ademais, é certo que a responsabilidade por infrações aduaneiras é objetiva, não comportando análise acerca da intenção do agente ou de efetivo dano ao erário. Nesse sentido, o § único do art. 673 do Regulamento Aduaneiro de 2009 assim dispõe:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Quanto ao segundo fundamento apresentado, tem-se que este tampouco poderia ser acatado em razão do disposto na súmula nº 49 do CARF, de aplicação vinculante por parte deste Colegiado. A referida súmula assim dispõe:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, no que tange à alegação de que a aplicação da multa em questão ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é cediço que este Colegiado não possui competência para adentrar nessa análise, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, havendo previsão normativa fixando o prazo mínimo de 48 horas antes da atracação para o registro da desconsolidação e não tendo este sido cumprido pelo recorrente, não há como se afastar a penalidade corretamente imputada ao mesmo com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário interposto, não conhecendo da alegação atinente à ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 11128.720185/2016-28
Acórdão n.º **3001-001.718**

S3-TE01
Fl. 3
